Jacareí, 15 de julho de 2026.

REF: Pregão Eletrônico Nº 68/2026 EXP –61410/2026 U.L.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, por meio de sistema informatizado em ambiente web, com atualização em tempo real, destinado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Jacareí, incluindo a Fundação Pró-Lar.

Trata-se de impugnação oferecida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 68/2026**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, oferecido pela impugnante **SALT TECNOLOGIA LTDA.**

A impugnante apresentou sua impugnação em *10/07/2026*, sendo a data prevista para abertura da sessão *16/07/2026*. Portanto, tempestiva.

Alega que a fixação de um valor máximo por linha de processamento carece de justificativa técnica e econômica, apontando para o patamar de R$ 0,47 mencionado em etapas preliminares ou pesquisas genéricas. Adicionalmente, argumenta que esse valor não guarda correlação direta com o Custo Efetivo Total (CET) das operações de crédito dos servidores.

Sustenta ainda que a gestão de margem consignável exige solução tecnológica complexa, o que afastaria o enquadramento do objeto como "serviço comum" e exigiria a realização de Concorrência do tipo "Técnica e Preço".

Encaminhado ao apoio técnico para apreciação, constou Parecer Técnico anexado em 13/07/2026 às 15h06.

Encaminhado ao apoio técnico para apreciação, constou Parecer Técnico anexado em 13/07/2026 às 15h06.

Procedeu-se a análise da impugnação à luz das manifestação técnica da Unidade responsável, bem como do parecer jurídico constante dos autos, os quais entenderam pela *rejeição total* da matéria impugnada:

MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

I. Do Valor Máximo de Referência e da Regularidade da Pesquisa de Preços

Para a definição do valor estimado foi realizada pesquisa de preços por meio da ferramenta oficial Pesquisa de Preços do Governo Federal, utilizando-se exclusivamente contratações públicas compatíveis com o objeto pretendido. Durante a pesquisa foram desconsiderados registros incompatíveis, bem como valores de R$ 0,00 e R$ 0,01, por não refletirem parâmetros idôneos para formação do preço estimado. Após análise dos registros válidos, adotou-se a metodologia da moda, por representar o valor mais recorrente entre as contratações pesquisadas, metodologia expressamente justificada em documento específico constante dos autos, em conformidade com o § 1º do art. 6º do Decreto Municipal nº 665/2022. Dessa forma, não procede a alegação de ausência de motivação técnica, uma vez que a metodologia empregada encontra-se formalmente documentada e fundamentada, observando os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade. Importante destacar que a legislação não exige que a Administração demonstre a estrutura de custos ou a margem de lucro das empresas potencialmente interessadas, bastando que o preço estimado seja obtido mediante metodologia idônea e compatível com o mercado, exatamente como ocorreu no presente procedimento.

II. Da Adequação do Pregão Eletrônico como Modalidade Licitatória

O objeto da presente contratação consiste na disponibilização de solução tecnológica para gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento, contemplando implantação, migração de dados, integração, treinamento, suporte e manutenção, todos detalhadamente especificados no Termo de Referência. Tais características permitem definição objetiva dos requisitos técnicos mínimos, inexistindo qualquer elemento que caracterize serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.
A Administração não busca o desenvolvimento de software exclusivo ou projeto singular, mas sim solução tecnológica disponível no mercado, apta a atender às necessidades da Administração mediante parametrizações e integrações inerentes à implantação do sistema. As atividades de implantação, integração e suporte constituem etapas ordinárias da execução contratual e não afastam a natureza comum do objeto.
Cumpre destacar, ainda, que diversos órgãos públicos realizam contratações de soluções equivalentes mediante a modalidade Pregão Eletrônico, circunstância que evidencia tratar se de procedimento plenamente compatível com a natureza da contratação. O Estudo Técnico Preliminar igualmente demonstra que a solução pretendida corresponde à contratação de serviço continuado de natureza operacional e tecnológica, disponível no mercado e passível de especificação objetiva, motivo pelo qual a adoção do Pregão Eletrônico revela-se juridicamente adequada.
Também não procede a alegação de necessidade de utilização do critério técnica e preço. No presente caso, o Termo de Referência já estabelece requisitos técnicos mínimos obrigatórios que deverão ser atendidos por todos os licitantes, garantindo qualidade, segurança, integração, desempenho e funcionalidade da solução. Atendidos tais requisitos, mostra-se plenamente adequada a seleção da proposta pelo critério do menor preço.

PARECER JURÍDICO

No mesmo sentido, concluiu o Parecer Jurídico, entendendo pela rejeição total da impugnação oferecida:

Com efeito, as impugnações não merecem prosperar.
Isto porque a pesquisa de preço realizada observou a sistemática do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 665/2022, como, aliás, infere-se da manifestação da Srª Pregoeira:

Em análise às alegações da impugnante, resposta da equipe técnica, e documentos juntados aos autos, verifico, inicialmente, que a pesquisa de mercado promovida pela Administração analisou de forma minuciosa 354 contratações no Painel de Preços do Governo Federal. Desse montante, constatou-se que 248 contratações apresentavam o valor de R$ 0,00 e outras 29 registravam o valor simbólico de R$ 0,01, o que decorre da própria natureza do modelo econômico (sem ônus direto ao erário).

A utilização média aritmética simples em um cenário saturado de valores zerados ou puramente simbólicos geraria uma grave distorção matemática, resultando em um preço médio artificialmente baixo e incompatível com a execução saudável do serviço.

Para isso, com a finalidade de se evitar desvios e respeitar a realidade fática das contratações onerosas, a Administração adotou a moda estatística — método que identifica o valor com maior recorrência no mercado. E sob esse critério, o valor de R$ 0,47 configurou-se como o mais frequente, aparecendo em 55 contratações distintas, conforme pesquisa juntada aos autos e apontada pelo setor técnico.

Posto isso, verifica-se que o uso da moda atende com precisão ao princípio da razoabilidade e às diretrizes de estimativa de custos previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à correção da modalidade licitatória e do critério de julgamento adotados, cabe ressaltar que compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

> "Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável." Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação.

Assim, correto o enquadramento da modalidade licitatória:

> Assim, há situações em que a contratação de bens e serviços de informática e de comunicação deverá fazer-se por meio de pregão, visando obter o menor preço possível. Isso se passará nos casos em que o objeto se configurar como comum. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, Marçal Justen Filho, pág. 495)
>
> De forma que, por se tratar de análise técnica, não cabe manifestação jurídica, mas sim pronunciamento dos serviços técnicos competentes da Administração Pública. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo pela rejeição das impugnações ao edital oferecidas por QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e SALT TECNOLOGIA LTDA.

Diante de todo o exposto, considerando a análise técnica devidamente fundamentada, bem como o entendimento jurídico exarado nos autos, conclui-se pela improcedência integral da impugnação apresentada, uma vez que não restaram demonstradas ilegalidades, restrições indevidas à competitividade ou incompatibilidades técnicas capazes de macular o certame.

Assim, opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2026, nos seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame, remetendo-se os autos, portanto, nos termos do Decreto Municipal nº 664/2022, alterado pelo Decreto n°528/2026, para decisão da autoridade competente.

PAULA SCHINAIDER DE OLIVEIRA
PREGOEIRA

DECISÃO

Pregão Eletrônico Nº 68/2026 EXP – 61410/2026 U.L - Contratação de empresa especializada na gestão e operacionalização de descontos facultativos consignados em folha de pagamento e da margem consignável, por meio de sistema informatizado em ambiente web, com atualização em tempo real, destinado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura de Jacareí, incluindo a Fundação Pró-Lar.

Vieram os autos para decisão, por força do Decreto Municipal nº 02 de janeiro de 2025, o procedimento licitatório n° **61410/2026 U.L**, referente ao Pregão Eletrônico nº **68/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DA MARGEM CONSIGNÁVEL, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO EM AMBIENTE WEB, COM ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL, DESTINADO AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE JACAREÍ, INCLUINDO A FUNDAÇÃO PRÓ-LAR**.

Ante as razões expostas na análise técnica juntada aos autos, bem como pelas pontuações contidas no Parecer n.º 302/CSC/PGM/2026, entendimentos que adoto como razões de decidir, decido pela REJEIÇÃO da IMPUGNAÇÃO oferecida pelas empresas **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame na forma determinada,

Jacareí, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO:22983544800
Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO:22983544800
Dados: 2026.07.15 13:37:14 -03'00'

CARLOS FELIPE SEPINHO APPARECIDO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS